



LEI Nº 4.501, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei 1.710/70, para reformular a Comissão do Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte --
Lei:

Art. 1º - A Comissão do Plano Diretor, instituída pela Lei 1.710, de 30 de junho de 1970, é regulada nesta lei.

Art. 2º - A Comissão do Plano Diretor tem por objetivo acompanhar a política de desenvolvimento do Município, visando ao bem estar e à melhoria da qualidade de vida da população, orientando as ações públicas e privadas definidas no Plano Diretor de Jundiaí, nos planos e projetos urbanísticos e na legislação afim.

Art. 3º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí integra o processo de planejamento permanente do Município, constituindo-se em órgão colegiado, autônomo em suas atribuições e vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 4º - À Comissão do Plano Diretor de Jundiaí compete:

I - acompanhar a elaboração, revisão e atualização do Plano Diretor, dos planos e projetos urbanísticos e da legislação específica;

II - acompanhar a implantação do Plano Diretor de Jundiaí;

III - acompanhar a elaboração dos planos setoriais previstos no Plano Diretor de Jundiaí;

IV - acompanhar a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento-programa;

V - elaborar e alterar, quando necessário, o seu regimento interno.



Art. 5º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí é dotada de caráter consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência e, para a decisão do Prefeito, as suas deliberações serão encaminhadas sob a forma de:

I - pareceres, orientações e diretrizes técnicas, jurídicas ou administrativas;

II - instruções a serem normatizadas ou regulamentadas; e

III - anteprojetos de lei e minutas de decretos e portarias.

Art. 6º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí será constituída pelos representantes e seus respectivos suplentes, assim -- distribuídos:

I - representantes de associações de moradores, centros comunitários, sociedades amigos de bairro, movimentos populares e sindicatos ou associações de trabalhadores assalariados com sede neste Município:

a) 7 (sete) representantes das associações de moradores, centros comunitários, sociedades amigos de bairro e movimentos populares;

b) 4 (quatro) representantes de sindicatos e associações de trabalhadores assalariados;

c) 2 (dois) representantes do movimento estudantil de Jundiaí;

d) 1 (um) representante das associações recreativas e desportivas;

II - representantes de associações ou sindicatos patronais, de profissionais liberais e das instituições de direito privado, com sede neste Município:

a) 1 (um) representante do Instituto de Arquitetos do Brasil/Núcleo de Jundiaí, Departamento de São Paulo;

b) 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros de Jun



diaí;

c) 1 (um) representante da Associação das Empresas e Profissionais do Setor Imobiliário de Jundiaí e Região - PROEMPI;

d) 1 (um) representante do CIESP/FIESP - Delegacia Regional de Jundiaí;

e) 1 (um) representante da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil - 33ª Subseção de Jundiaí;

f) 1 (um) representante da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Empresas de Jundiaí-ABECA;

g) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Jundiaí e Região;

h) 1 (um) representante da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - Regional de Jundiaí;

i) 1 (um) representante da Associação de Médicos de Jundiaí;

j) 1 (um) representante do setor de agropecuária;

l) 1 (um) representante do setor de extração mineral;

m) 2 (dois) representantes de profissionais liberais da área integrada a questões do meio ambiente (engenheiro agrônomo, biólogo, geógrafo, etc.);

n) 1 (um) representante médico-sanitarista;

o) 1 (um) representante do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo/Delegacia Regional de Jundiaí,

p) 1 (um) representante dos Corretores de Imóveis;

q) 1 (um) representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis; e

r) 1 (um) representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo-CRECI;

III - representantes do Poder Público Municipal:

a) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Plane



jamento;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios

Jurídicos;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integra-

ção Social;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

h) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;

i) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;

j) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Indústria e Comércio;

l) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura;

m) 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos;

n) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social.

§ 1º - Para a finalidade de representação na Comissão será considerada como existente a entidade legalmente constituída.

§ 2º - A indicação dos representantes pelas entidades deverá ocorrer até 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação - oficial, sob pena de ser interpretada como renúncia à participação na Comissão a não-indicação do representante.

§ 3º - O membro da Comissão que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, ou deixar de emitir parecer em assunto sujeito à sua consideração por mais de 30 (trinta) dias, sem justificativa aceita pela Comissão, perderá automaticamente o mandato, devendo ser substituído dentro -



de 30 (trinta) dias da comunicação ao Prefeito.

Art. 7º - Os membros da Comissão serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, mediante a indicação das entidades referidas no artigo 6º desta lei.

Art. 8º - A Comissão iniciará os seus trabalhos dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato de sua constituição:

Parágrafo único. A Comissão elegerá, em voto secreto, em sua primeira reunião, o presidente, o vice-presidente e os dois secretários.

Art. 9º - Para a realização dos seus trabalhos, a Comissão observará os seguintes requisitos:

I - realização de reuniões mensais em sua forma ordinária e extraordinariamente com a necessária convocação;

II - realização das reuniões com a presença da maioria absoluta dos seus membros;

III - deliberação por maioria absoluta dos membros;

IV - registro, em ata e arquivos adequados, de todas as deliberações, pareceres, votos, plantas e demais trabalhos da Comissão;

V - elaboração de seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Art. 10. O Executivo proverá a Comissão do Plano Diretor dos recursos materiais e financeiros, assim como de pessoal técnicos e administrativo.

Art. 11. As atividades dos membros da Comissão não será remuneradas, sendo reconhecidas como prestação de serviços de mais alta relevância para a coletividade.



Art. 12. - A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

I - a Lei 1.710, de 30 de junho de 1970, exceto o art. 1º;

II - a Lei 2.680, de 29 de dezembro de 1983;

III - a Lei 2.830, de 18 de abril de 1985; e

IV - a Lei 3.104, de 13 de outubro de 1987.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

accg.-